

Memorando nº 465/2021

Gaspar, 22 de novembro de 2021.

Ilma. Sr.

Daniela Barkhofen

Diretoria Geral de Compras e Licitações

Secretaria da Fazenda e Gestão Administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

PROTOCOLO

Data: 23/11/21

Assinatura

Prefeitura Municipal de Gaspar

Daniela Barkhofen

Diretora Geral de Compras e Licitações

Matricula 16214

Ref: Justificativa Contratação Artística - Juh Pill e Tati Rachadel

Prezado Sr.

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste, requerer a autorização da despesa referente à contratação dos artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

Ao transcorrer da pandemia, não foi possibilitada realização de eventos presenciais desde o ano anterior. Com o impacto positivo do cronograma de vacinação e a consequente melhora no quadro do COVID-19, nosso município se programa para organização das festividades do Natal de Gaspar de 2021.

Como é de conhecimento a data natalina faz alusão ao nascimento de Cristo, sendo um momento extremamente esperado pelo comércio local e pela comunidade em geral. Neste ano, a programação está repleta de atrações artísticas e culturais, que visam proporcionar momentos de alegria, esperança e entretenimento aos nossos munícipes.

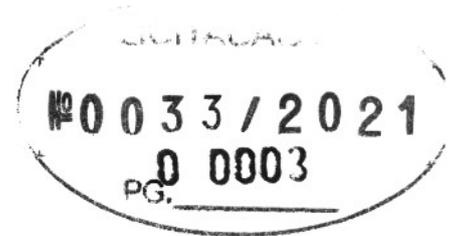
Para compor a programação natalina, a dupla Juh Pill e Tati Rachadel, permanecerão à disposição da organização do evento das 16h às 18h, tendo uma apresentação de aproximadamente 1h no dia 04 de dezembro, com repertório natalino e de Música Popular Brasileira (MPB). A dupla apresenta vasta carreira, seu trabalho é consagrado pela comunidade local, realizando diversas apresentações em Gaspar e região.

No que concerne ao seu pagamento, necessário mencionar que é indispensável o fornecimento de cachê para apresentação em pauta, sobretudo, face à necessidade de valorização do trabalho desenvolvido pelos artistas do município de Gaspar e da região do Vale Europeu, bem como considerando que tanto Juh Pill e quanto Tati Rachadel, vivem da música, tendo gastos como deslocamento, instrumentos musicais, qualificação profissional e alimentação.

Handwritten signature/initials

Por fim, solicita-se a autorização do valor orçado em R\$ 1.000,00 (mil reais), proveniente da Dotação 98 (3.3.90.00.00.00.00.00), destinada à Eventos Culturais, porquanto imprescindível para a realização do evento em pauta.

Na certeza de contar com vosso pronto atendimento, desde já agradecemos e colocamo-nos a disposição para trabalharmos juntos em prol da cultura e da arte em nosso município.



Bruna Basei

BRUNA BASEI

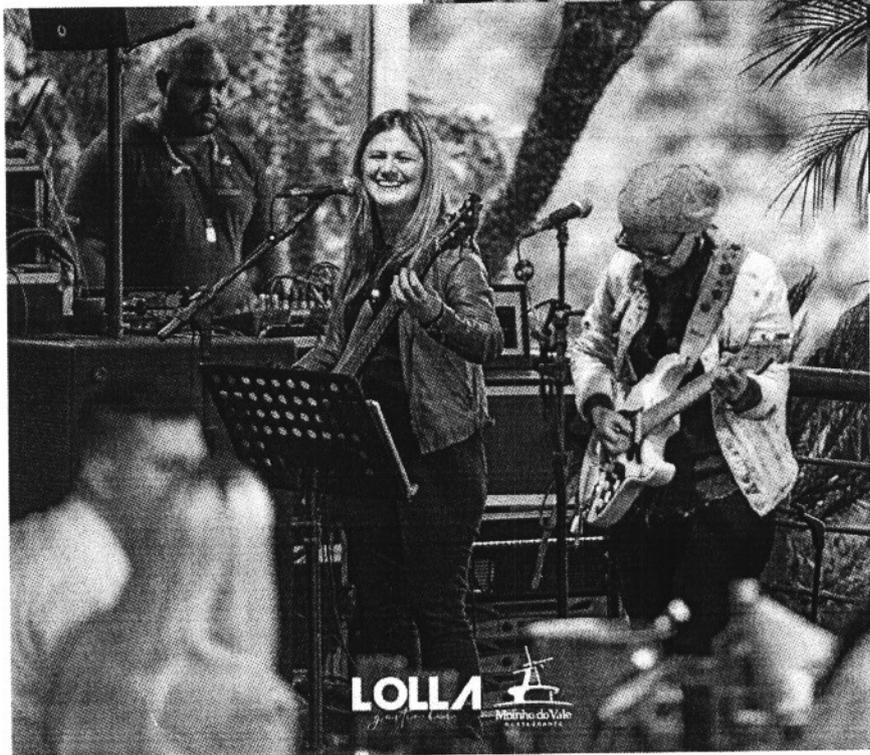
Diretora de Cultura

Prefeitura Municipal de Gaspar
Secretaria de Educação
Bruna Basei
Diretora de Cultura

Prefeitura Municipal de Gaspar
Secretaria de Educação
Emerson Antunes
Secretário de Educação



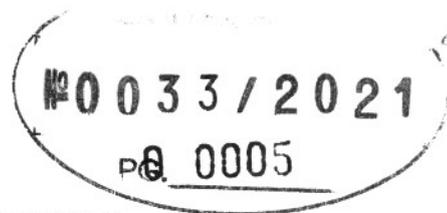
33/2021
0.0004



LOLLA
Molho do Vale
RESTAURANTE



Orçamento **BANDA MALIBU**
Data: 04/12/2021
Local: Gaspar



ORÇAMENTO
DUPLA JUH PILL E TATI RACHADEL

- A Dupla Juh Pill e Tati Rachadel é formada desde 2012. Desde então começaram atuando em bares e festas particulares da região. Aos poucos as festas foram aumentando e Formaram a Banda Malibu em 2014.
- Repertório da Dupla é bastante amplo, atingindo a preferência de todas as idades.
- O Orçamento não inclui sistema de som e iluminação de palco;
- A Apresentação terá início as 17h, com 1 (UMA) hora de duração;
- Para conhecer mais do trabalho da dupla, siga o instagram: @juhpill e @tatirachadel ou acesse o Instagram da Banda Malibu:

@bandamaibusc

INVESTIMENTO:

R\$1.000,00

**** Orçamento válido por 10 dias****

Tatiane R.P. dos Santos

Att, TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS
47 99922 8660/ 47 98859 8002
Sócia-Proprietária Banda Malibu

Blumenau, 22 de novembro de 2021.



MUNICÍPIO DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA GERAL
DIRETORIA DE RECEITA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E



NOTA BLU



Número da Nota Fiscal
128
Série: E
Data Emissão: 15/01/2021
Certificação:
E45872D36

DADOS DO PRESTADOR

Nome/Razão Social: TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS 05398508962
Nome Fantasia: TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS 05398508962
CNPJ/CPF: 20.585.804/0001-07 Insc. Municipal: 105997
Endereço: FREDERICO JENSEN
Bairro: ITOUPAVAZINHA
Município: BLUMENAU
E-mail: tatirachadel@gmail.com
País: BRASIL

Insc. Estadual:
Nº: 2230
Compl.: APTO 253, BLOCO 05
UF: SC CEP: 89066-301
Telefone: 47999228660

DADOS DO TOMADOR

Nome/Razão Social: ELECTRO ACO ALTONA S A
CNPJ/CPF: 82.643.537/0001-34
Endereço: ENGº PAUL WERNER
Bairro: ITOUPAVA SECA
Município: BLUMENAU
E-mail: nfeservico@altona.com.br
País: BRASIL

Insc. Municipal: 330

Insc. Estadual:
Nº: 925
Compl.: FABRICA
UF: SC CEP: 89030-240
Telefone: 4733217709
Nif:

DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO

APRESENTAÇÃO MUSICAL TATI RACHADEL AOS 16/12/2020

0033/2021
PG. 0005

VALOR BRUTO DA NOTA					R\$ 1.200,00
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Desconto Incondicionado: R\$ 0,00	Desconto Condicionado: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 1.200,00	Alíquota: 0,0000%	Valor do ISS: R\$ 0,00
PIS: 0,000% R\$ 0,00	COFINS: 0,000% R\$ 0,00	INSS: 0,000% R\$ 0,00	IR: 0,000% R\$ 0,00	CSLL: 0,000% R\$ 0,00	Outras Retenções: R\$ 0,00
Valor Aproximado dos tributos R\$ 0,00			VALOR LÍQUIDO DA NOTA		R\$ 1.200,00

ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO

Atividade: 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência: 01/2021
Recolhimento: Sem Retenção
CNAE: 8230001

Local do Recolhimento: BLUMENAU/SC
Tributação: Microempresário Individual (MEI)
Empresa Optante do Simples Nacional

Data Geração: 15/01/2021 11:12:47

Observações: DADOS PARA DEPÓSITO
VIACREDI
BANCO 085

Impresso em: 22/11/2021 às 12:07:30

O conteúdo deste documento fiscal é de inteira responsabilidade do emissor.

Recebi(emos) de: TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS 05398508962
Os serviços constantes nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Data

Assinatura do Recebedor

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
Número: 128
Certificação
E45872D36



MUNICÍPIO DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA GERAL
DIRETORIA DE RECEITA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E



Número da Nota Fiscal
137
Série: E
Data Emissão: 15/10/2021
Certificação:
485C957B0

DADOS DO PRESTADOR

Nome/Razão Social: **TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS 05398508962**
Nome Fantasia: **TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS 05398508962**
CNPJ/CPF: **20.585.804/0001-07** Insc. Municipal: **105997**
Endereço: **FREDERICO JENSEN**
Bairro: **ITOUVAZINHA**
Município: **BLUMENAU**
E-mail: **tatirachadel@gmail.com**
País: **BRASIL**

Insc. Estadual:
Nº: **2230**
Compl.: **APTO 253, BLOCO 05**
UF: **SC** CEP: **89066-301**
Telefone: **47999228660**

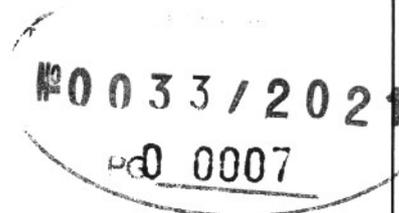
DADOS DO TOMADOR

Nome/Razão Social: **VALE DOS VENTOS CHALÉS E EVENTOS LTDA**
CNPJ/CPF: **32.258.525/0001-18**
Endereço: **RUA BRACATINGA**
Bairro: **RIO BONITO**
Município: **RIO DOS CEDROS**
E-mail: **atendimento@valedosventos.com.br**
País: **BRASIL**

Insc. Estadual: **258921676**
Nº: **850**
Compl.:
UF: **SC** CEP: **89121-000**
Telefone:
Nif:

DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO

SHOW VIRADA DO ANO 2022 JUH PILL E TATI RACHADEL



VALOR BRUTO DA NOTA					R\$ 5.000,00	
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Desconto Incondicionado: R\$ 0,00	Desconto Condicionado: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 5.000,00	Alíquota: 0,0000%	Valor do ISS: R\$ 0,00	
PIS: 0,000% R\$ 0,00	COFINS: 0,000% R\$ 0,00	INSS: 0,000% R\$ 0,00	IR: 0,000% R\$ 0,00	CSLL: 0,000% R\$ 0,00	Outras Retenções: R\$ 0,00	
Valor Aproximado dos tributos R\$ 0,00			VALOR LÍQUIDO DA NOTA		R\$ 5.000,00	
ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO						
Atividade: 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.						
OUTRAS INFORMAÇÕES						
Mês de Competência: 10/2021		Local do Recolhimento: BLUMENAU/SC			Data Geração: 15/10/2021 12:01:29	
Recolhimento: Sem Retenção		Tributação: Microempresário Individual (MEI)				
CNAE: 8230001		Empresa Optante do Simples Nacional				
Observações:						
Impresso em: 22/11/2021 às 12:10:30			O conteúdo deste documento fiscal é de inteira responsabilidade do emissor.			

Recebi(emos) de: TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS 05398508962 Os serviços constantes nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. _____ Data	_____ Assinatura do Recebedor	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA Número: 137 Certificação 485C957B0
--	----------------------------------	--



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Nº 0033/2021

PC 0008

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.585.804/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/07/2014
--	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS 05398508962
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO R FREDERICO JENSEN	NÚMERO 2230	COMPLEMENTO BLOCO 5;APT 253
---	----------------	--------------------------------

CEP 89.066-301	BAIRRO/DISTRITO ITOUPAVAZINHA	MUNICÍPIO BLUMENAU	UF SC
-------------------	----------------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO geral@contaci.com.br	TELEFONE (47) 9922-8660
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/07/2014
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/11/2021 às 14:22:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Secretaria da Fazenda
Diretoria de Receita

www.blumenau.sc.gov.br

Gerência de Cobrança

00033/2021
PG.0 0009

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nome: TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS 05398508962

CPF/CNPJ: 20.585.804/0001-07

CMC: 105997

Endereço: FREDERICO JENSEN 2230, APTO 253, BLOCO 05, ITOUPAVAZINHA, BLUMENAU - SC, CEP 89066-301

Para fins de COMPROVAÇÃO.

Certificamos, nos termos do Artigo 2º do Decreto N° 9.101 de 29/01/2010, que inexistente débito impeditivo para a expedição desta Certidão em nome do contribuinte acima identificado, ressalvado ao Município de Blumenau o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser apurada.

A presente Certidão Negativa de Débito, tem validade pelo prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição. Esta certidão refere-se a débitos municipais.

Número de Certidão: 97183511215

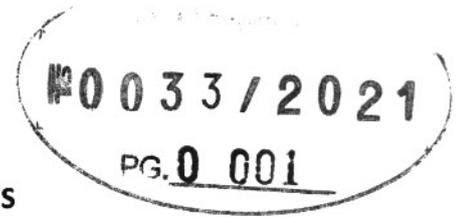
Assinatura Digital: 4F14DDE907CC6848F4585B6E72179A73

Data/Hora Emissão: 19/11/2021 14:25:59

Data Validade: 18/05/2022



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS 05398508962**
CNPJ/CPF: **20.585.804/0001-07**
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão:	210140165662830
Data de emissão:	19/11/2021 14:25:09
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.):	18/01/2022

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

0033/2021

001

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS 05398508962
CNPJ: 20.585.804/0001-07

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:24:11 do dia 19/11/2021 <hora e data de Brasília>.

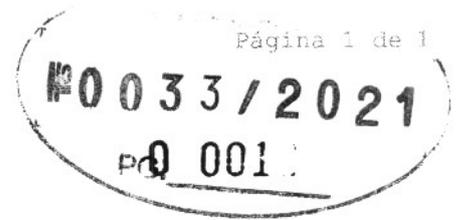
Válida até 18/05/2022.

Código de controle da certidão: **2813.06CE.8C48.316E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



Página 1 de 1

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS 05398508962 (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 20.585.804/0001-07
Certidão nº: 54331155/2021
Expedição: 19/11/2021, às 14:26:43
Validade: 17/05/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS 05398508962 (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **20.585.804/0001-07**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Memorando nº 525/2021.

Gaspar, 23 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Procurador
Felipe Juliano Braz
Procurador Geral do Município de Gaspar

Assunto: Contratação direta, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, de diversos artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

*Senhor Procurador,
Cumprimentando-o Cordialmente,*

Solicitamos a emissão de parecer jurídico em relação à legalidade e juridicidade do pedido de contratação direta, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, de diversos artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

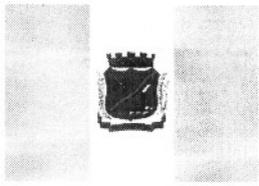
Inicialmente recebemos os pedidos de contratações dos seguintes artistas:

Contratados	Valores (R\$)
IL PRODUÇÕES LTDA (CNPJ N° 26.504.600/0001-80)	3.000,00
GUSTAVO BARDIM SHOWS E EVENTOS LTDA (CNPJ N° 43.887.950/0001-92)	17.000,00
BANDA SÃO PEDRO (CNPJ N° 83.638.379/0001-97)	3.000,00
TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS (CNPJ N° 20.585.804/0001-07)	1.000,00
CLÓVIS GEOCIR ZIMMERMANN (CNPJ N° 23.245.519/0001-35)	1.100,00

Encaminhamos em anexo documentação da Secretaria requisitante para apreciação de Vossa Excelência.

Atenciosamente,


Antônio Carlos Bonanoni Filho
Assistente Administrativo
Matrícula nº 15.837



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

00033/2021
00015
PG.

PARECER JURÍDICO Nº 664/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS ARTISTAS QUE SE APRESENTARÃO NO NATAL DE GASPAR 2021.

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta efetuada pelo Departamento de Compras e Licitações, por meio de requerimento da Diretora de Cultura para contratação de diversos artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

2. A análise será efetuada sob o **aspecto jurídico**, pontuando-se quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo, aspectos técnicos e orçamentários devem ser verificados junto ao setor respectivo, bem como a análise de cumprimento da norma ao caso concreto.

3. Salienta-se, ademais, que nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação os pareceres jurídicos não se revestem de caráter vinculante, porém opinativo, conforme dispõe o TCU no Acórdão n. 2.121/2010, Rel. Benjamin Zynler, in verbis:

A compulsoriedade legal, no entanto, não alcança os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Em que pese esteja prevista, no art. 38, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, a juntada oportuna ao processo administrativo de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos, a LLC não exige expressamente que se submeta a matéria à apreciação e a aprovação dos assessores jurídicos, assim, apesar de bastante recomendável que a decisão pela dispensa ou pela inexigibilidade esteja respaldada em parecer jurídico, em não havendo exigência legal para a consulta, a manifestação do parecerista jurídico não se reveste de caráter vinculativo, mas opinativo.

4. É o relatório necessário.

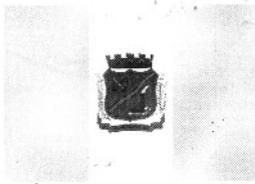
FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Há que se ressaltar, inicialmente, que a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional (art. 37, XXI), para a realização de contratos com a Administração.

6. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

7. Tais exceções encontram-se nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, respectivamente, dispensa e inexigibilidade de licitação.

8. Vislumbrando os autos, constata-se que o embasamento para a contratação está descrito no art. 25, III da Lei 8.666/93, veja-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

9. Para tanto, faz-se necessário, buscar uma interpretação adequada do inciso supra, partindo-se do pressuposto de que a regra geral é a realização do certame e de que licitação inexigível implica em inviabilidade de competição.

10. A impossibilidade de se ter competição é que dá azo à contratação por inexigibilidade "não se refere, necessariamente, à natureza (simples ou complexa) do objeto licitado, mas, especialmente, a inexistência de parâmetros para a comparação dos licitantes ou de suas propostas". (Dr. Joel Menezes Niehbur - Parecer FECAM 2031)

11. E diz mais, o citado autor naquele opinativo:

Justamente em razão da impossibilidade de se definir critérios objetivos para selecionar um particular em detrimento de outro é que se autoriza a contratação direta por inexigibilidade de serviços artísticos, a teor do que preceitua o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo.

12. Sobre o tema, o TCE assim se manifesta:

Prejulgados - 0977

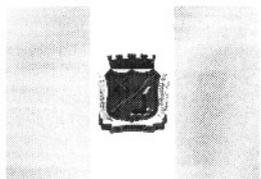
Para se efetivar contratação de artista por Inexigibilidade de Licitação faz-se necessário que o trabalho artístico a ser desenvolvido - pelas características e finalidade - só possa ser realizado por determinado artista, e que esse detenha consagração em face da opinião pública e/ou da crítica especializada.

13. Com o mesmo raciocínio, afirma Antônio Roque Citadini (*Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*, 2a. ed., pág. 189):

Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação.

14. Portanto, são três são os elementos essenciais para a incidência da norma:

- a) o profissionalismo do artista;**
- h) contratação direta ou através de empresário exclusivo: e**
- c) consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.**



0033/2021
00016
PG

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

15. No que diz respeito ao profissionalismo do artista, cumpre observar que não se admite, por óbvio, a contratação direta de artistas amadores, artistas não profissionais estariam impedidos de serem contratados sob tal argumento.

16. A atividade de artista profissional encontra-se regulada pela Lei n° 6.533/78, regulamentada pelo Decreto n° 82.385/78.

17. Sobre o assunto, transcrevo a lição de Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública", publicado pela Editora Dialética, em 2002, nas páginas 201 e seguintes:

*É freqüente que a Administração Pública procure contratar serviços artísticos dos mais variados naipes, como pinturas, esculturas, espetáculos musicais etc. **A própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer.***

A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo. (...)

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira - é imperativo ressaltar em virtude de ser muito freqüente a confusão -, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

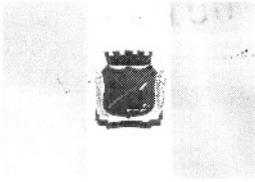
(...)

Pois bem, o inciso III do artigo 25 da Lei n° 8.666/93 reconhece a inexigibilidade "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

(...)

Em primeiro lugar, é vedada a contratação de artistas amadores. Em sentido oposto, para a lei é necessário que o artista seja profissional, isto é, conforme observa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, sob a luz dos artigos 1º, 4º e 6º da Lei n° 6.533/78, o contratado e os seus agentes devem estar escritos na Delegacia Regional do Trabalho, o que - complementa - "é indispensável à regularidade da contratação".

18. O art. 2º, da Lei n° 6.533/78 define artista, como sendo "o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

19. No que tange a contratação do artista através de empresário exclusivo – como é o caso de algumas contratações cogitadas, pontua-se:

Cumpra considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão freqüentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo. [...]

20. O contrato não firmado diretamente com o artista, afronta o objetivo da norma de regência, qual seja evitar que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos ou, ainda, por meio de empresário não exclusivo, pois, em havendo pluralidade, cabível é a licitação diante da viabilidade de competição.

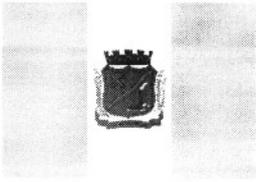
21. Esse tipo de contratação configura desvirtuamento da licitação, e tem sido objeto de julgamentos desfavoráveis pelos Tribunais de Contas, visto que nos termos da Lei, empresário exclusivo é aquele que tem uma relação constante e duradoura com o artista e não pontual, aleatória.

22. Sobre o tema, assim pontuou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

(...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. (...) a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas aprazadas, específicas, eventuais. (...). (Denúncia n.º 749058. Sessão do dia 09/10/2008)

23. Na mesma trilha, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União:

Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a



0033/2021
PG. 0 0017

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

inexigibilidade. (Acórdão 351/2015-Segunda Câmara, TC 032.315/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 10.2.2015.)

24. Por fim, a conceituada revista Zênite adverte:

As razões aduzidas e os julgados trazidos à colação conduzem à seguinte conclusão: a contratação com de profissionais do setor artístico tem caráter personalíssimo e portanto, não pode desbordar dos rígidos parâmetros estampados no inciso III, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, ou seja: (i) contratação direta com o profissional ou (ii) contratação através de empresário exclusivo, não temporário e (iii) comprovada consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Portanto, recomenda-se que não mais sejam firmados contratos com empresas de eventos, que detenham tão somente carta de exclusividade temporária, vinculada a uma determinada data e local.

25. Em caso específico ocorrido no município de Blumenau, o consultor jurídico da FECAM, Dr. Edinando, em Parecer n. 2721, opinou:

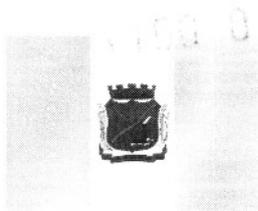
Quanto à segunda ponderação, diretamente ligada à consulta formulada, o fato de a banda não firmar ela própria o contrato, tampouco contar com empresário exclusivo, não pode ser impedimento absoluto à contratação pela Administração Pública. Isso porque a exigência do empresário exclusivo tem como propósito afastar a intermediação de terceiros que se fazem passar por empresário de artistas quando na verdade são empresas que "compram" os direitos de representação de artistas para datas e locais específicos, inflacionando os preços normais da contratação sem a intermediação fraudulenta.

Não obstante, o caso em apreço mostra-se peculiar, porque a representação perene e duradoura da banda almejada é feita não por empresário, mas sim pela Associação dos Músicos de Pomerode - ASMUPE. E nesse caso não há a fraude coibida pela lei, que intenta evitar a contratação com intermediários, porque, repita-se, a contratação é feita com a entidade que tradicional e naturalmente representa a banda musical desejada, de tal sorte que a ASMUPE faz as vezes de empresário exclusivo. Sendo essa a conclusão inequívoca, a ser comprovada nos autos, é de se reconhecer a possibilidade da contratação por inexigibilidade.

26. Quanto à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, embora contenha a expressão certo teor de subjetividade, não se permite a arbitrariedade.

27. Assim, deverá o órgão contratante comprovar, nos autos do processo administrativo, a consagração do artista que se pretende contratar. Não se trata de apuração da qualificação profissional, eis que não é a habilidade técnica que se busca comprovar, mas sim a fama e a notoriedade do artista, que poderá ser comprovado por recortes de jornais, revistas etc., que atestem a consagração pela crítica e opinião pública.

28. Pontua-se, também, o dispositivo constitucional que prescreve sobre a valorização da educação e da cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

29. Destaca-se o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Gaspar:

Art. 13 Compete ao Município, respeitada as normas de cooperação fixadas em lei complementa, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado:

(...)

V – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 146. O Município de Gaspar, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

30. Levando em consideração os dispositivos acima transcritos, entendo estar evidente a opção da Lei Orgânica do Município de Gaspar pela valorização e desenvolvimento da cultura em âmbito local, sendo dever do Estado a difusão das diversas manifestações culturais, garantindo-se, com isso, o acesso da população a elas. Esse é o fundamento de ordem legal que ampara a Administração na contratação de artistas.

31. No que concerne à razão da escolha do fornecedor ou executante, deverá explicitar como o interesse público será atendido com a contratação daquele artista profissional específico (inclusive no que concerne a compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento), bem como deverá ser demonstrado que o mesmo é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

32. Quanto à justificativa de preços, deve a Administração realizar pesquisa de preços no mercado, comparando o cachê cobrado pelo grupo com outras apresentações em condições semelhantes àquelas em que se dará o evento. Tal consulta deverá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

33. O Termo de Referência deve descrever, de forma clara, o objeto da contratação e a justificativa, inclusive do preço contratado.

34. Desta feita, a contratação direta, por inexigibilidade, de artista profissional, impõe o cumprimento das disposições previstas alhures em consonância ao que preceitua a Lei n. 8.666/93, sendo esses os apontamentos jurídicos acerca do tema.

35. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Gaspar, 24 de novembro de 2021.


CARLOS HENRIQUE THEISS
Consultor Jurídico
OAB/SC 47.536
Matrícula 16.226



#0033/2021
00018
DG.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 249/2021
INEXIGIBILIDADE Nº 33/2021
TERMO DE A U T O R I Z A Ç Ã O**

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e no parecer jurídico juntado aos autos do processo, AUTORIZO o procedimento de que se cogita, objetivando a contratação de artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021, em favor de:

- TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS (CNPJ Nº 20.585.804/0001-07).
- VALOR TOTAL JULGADO: R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS).

Comunique-se a autoridade superior no prazo máximo de 3 (três) dias para sua apreciação.

Sigam-se os autos do processo.

Gaspar (SC), 24 de novembro de 2021.

EMERSON
ANTUNES:003585399
94

Assinado de forma digital por
EMERSON ANTUNES:00358539994
Dados: 2021.11.29 10:35:46 -03'00'

Emerson Antunes
Secretário Municipal de Educação



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 249/2021
INEXIGIBILIDADE N° 33/2021
TERMO DE RATIFICAÇÃO

OBJETO: Contratação de artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no parecer jurídico juntado aos autos do processo, **RATIFICO** todos os atos inerentes ao procedimento em favor de:

- TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS (CNPJ N° 20.585.804/0001-07).
- VALOR TOTAL JULGADO: R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS).

Ordeno que se proceda a publicação do objeto mencionado em até 5 (cinco) dias para a sua eficácia.

Gaspar (SC), 24 de novembro de 2021.

EMERSON

ANTUNES:00358539994

Assinado de forma digital por
EMERSON ANTUNES:00358539994
Dados: 2021.11.29 10:36:06 -03'00'

Emerson Antunes

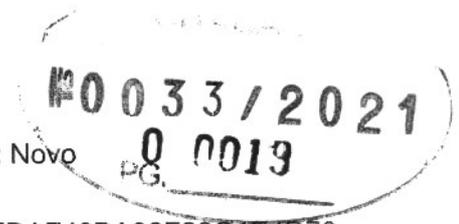
Secretário Municipal de Educação

DOM/SC Prefeitura municipal de Gaspar

Data de Cadastro: 29/11/2021 Extrato do Ato Nº: 3436156 Status: Novo

Data de Publicação: 30/11/2021 Edição Nº:

Cód. de Registro de Informação (e-Sfinge): CECF0D0A845BA4B859EF7DAF49BA32F22C4E4D70

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC****Processo Administrativo 249/2021****Inexigibilidade nº 33/2021**

OBJETO: Contratação de artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021. **CONTRATANTE :** Prefeitura Municipal de Gaspar (CNPJ nº 83.102.244/0001-02). **CONTRATADO:** TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS (CNPJ Nº 20.585.804/0001-07). **VALOR TOTAL JULGADO:** R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 25, III da Lei 8.666/1993.

Gaspar (SC), 24 de novembro de 2021.

Emerson Antunes

Secretário Municipal de Educação



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3436156, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:3436156>

